

**FACULDADE DE DIREITO – UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**INSTITUTO DE CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL**

---

**PRISCILA PEREIRA DINIZ**

**A ESTRUTURAÇÃO DO DOLO EVENTUAL E  
DA IMPRUDÊNCIA CONSCIENTE**

**CURITIBA**

**2007**

**PRISCILA PEREIRA DINIZ**

**A ESTRUTURAÇÃO DO DOLO EVENTUAL E  
DA IMPRUDÊNCIA CONSCIENTE**

Monografia apresentada como requisito  
parcial para obtenção do título de especialista  
no Curso de Pós-Graduação em Direito Penal  
e Criminologia do Instituto de Criminologia  
e Política Criminal.

**Orientador: Prof. Dr. Juarez Cirino dos  
Santos**

CURITIBA

2007

*A meus pais e irmão, sem os quais nada seria  
possível; pela força e incentivo constantes.*

“Ella está en el horizonte. Me acerco dos pasos,  
ella se aleja dos pasos. Camino diez pasos  
y el horizonte se corre diez pasos más allá.  
Por mucho que yo camine, nunca la alcanzaré.  
Para qué sirve la utopía?  
Para eso sirve: para caminar.”

Eduardo Galeano – Las Palabras Andantes

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>07</b>
<b>1.TEORIA DO DELITO: ELEMENTOS E ESTRATIFICAÇÃO ANALÍTICA.....</b>	<b>09</b>
<b>2.TIPICIDADE E SUA CONCEPÇÃO.....</b>	<b>16</b>
<b>3.TIPOS DOS CRIMES DOLOSOS : O DOLO EVENTUAL.....</b>	<b>24</b>
<b>4.TIPOS DOS CRIMES DE IMPRUDÊNCIA : A IMPRUDÊNCIA CONSCIENTE.....</b>	<b>35</b>
<b>5.DELINEAMENTOS ENTRE DOLO EVENTUAL E IMPRUDÊNCIA CONSCIENTE.....</b>	<b>46</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>57</b>

DINIZ, PRISCILA PEREIRA. *A ESTRUTURAÇÃO DO DOLO EVENTUAL E DA IMPRUDÊNCIA CONSCIENTE*. 2007. MONOGRAFIA DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO (PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PENAL E CRIMINOLOGIA) – UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ – INSTITUTO DE CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL.

## RESUMO

Analisa a delinearção da estrutura do dolo eventual e da imprudência consciente e aborda a regulamentação feita pela legislação penal e a preceitura doutrinária sobre este assunto. Para o estudo do tema examina a Teoria do Delito e a análise de seus elementos através da averiguação de sua fundamentação teórica. Aborda a construção da teoria finalista da ação quanto à sua relevância para o posicionamento sobre o caráter delitivo de conduta humana e enfoca as categorias elementares do fato punível. Menciona a construção do conceito de tipo penal como instrumento para individualizar condutas penalmente relevantes para a proteção de bens jurídicos. Verifica as características dos conceitos genéricos de dolo e imprudência e dos conceitos específicos de dolo eventual e imprudência consciente. Conclui que dolo eventual e imprudência consciente são conceitos que se excluem e se complementam e sua diferença situa-se na condição afetiva do autor que tem limite na aceitação ou rejeição da possibilidade de produção do resultado de sua conduta por caracterizar a imprudência consciente a representação da possível produção do resultado típico e a confiança na ausência ou exclusão deste resultado e o dolo eventual a seriedade da possível produção do resultado típico e conformação com esta eventual produção. Ressalta que se houver dúvida sobre a aceitação ou rejeição da possibilidade de produção do resultado deve ser feita opção pela imprudência em razão do princípio *in dubio pro reo*. Capacita o operador do direito criminal ao exercício consciente de suas função na tarefa da interpretação jurídica para possibilitar a obtenção de Justiça e efetiva manutenção de interesses sociais.

**Palavras-chave:** Teoria do Delito – dolo eventual – imprudência consciente.

DINIZ, PRISCILA PEREIRA. **STRUCTURATION DU DOL ÉVENTUEL ET DE LA IMPRUDENCE CONSCIENTE.** 2007. MONOGRAFIA DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO (PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PENAL E CRIMINOLOGIA) – UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ – INSTITUTO DE CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL.

## RÉSUMÉ

Il analyse la délinéation de la structure du dol éventuel et de la imprudence consciente et aborde la réglementation fait par la législation criminelle et la préception de la doctrine sur ce sujet. Pour l'étude du sujet il examine la Théorie du Délit et l'analyse de leurs éléments à travers d'enquête de leur fondamentations théorique. Il aborde la construction de la théorie finaliste de l'action sur leur avantage pour le positionnement sur le caractère délitif de la conduite humaine et il focalise catégories élémentaires du fait punitif. Il mentionne la construction du concept de type criminel comme instrument pour individualiser des conduites criminellement importantes à la protection des biens juridiques. Il vérifie la caractéristique des concepts génériques du dol et de la imprudence et des concepts spécifiques du dol éventuel et de la imprudence consciente. Il conclut que dol éventuel et imprudence consciente sont concepts que s'excluient et se complétaient et leur différence est située sous condition affective de l'auteur qu'il y a de limite dans l'acceptation ou la rejet de la possibilité de la production de résultat des conduites pour caractériser l'imprudence consciente comme la représentation de la possible production de résultat typique et pour faire confiance à l'absence ou l'exclusion du résultat et dol éventuel comme la sérieux de la possible production de résultat typique et la conformité avec l'éventuel production. Il rehausse que s'il a eu des doutes sur l'acceptation ou la rejet de la possibilité de la production de résultat il doit être faire l'option par l'imprudence pour le motif du principe *in dubio pro reo*. Il capacite l'opérateur du droit criminel à l'exercice conscient de leur fonction dans la tâche de l'interprétation juridique pour rendre possible l'obtention de Justice et accomplit la manutention d'intérêts sociaux.

**Mots-clé:** Théorie du Délit – dol éventuel – imprudence consciente.

## INTRODUÇÃO

A arte de receber a lei pura e interpretá-la para realizar o devido amoldamento ao caso concreto, é uma das tarefas mais difíceis do mundo jurídico, principalmente na seara penal; onde a interpretação das causas criminais requer, de um lado, boa dose de percepção e sensibilidade, e, de outro, conhecimentos técnicos adiantados.

Neste sentido, dentre os conceitos de dolo e imprudência, uma das dúvidas mais angustiantes é saber qual o limite que separa dolo eventual e imprudência consciente; posto que, saber se o agente foi impulsionado pelo dolo ou pela imprudência no momento da ação praticada em desacordo com os preceitos legais conduz, indiretamente, à decisão de a conduta do agente merecer uma maior ou menor reprimenda por parte do Estado.

Portanto, deve o jurista saber com clareza e precisão definir estes conceitos, realizando a correlação entre ambos para aprofundar-se no caso concreto; analisando, perquirindo e investigando cada elemento separada e conjuntamente com os demais.

Pretende-se aqui realizar um aprofundamento em tais definições, analisando-as dentro do contexto onde estão situadas; partindo-se para tal, de um estudo sobre os elementos que compõem a estratificação analítica da Teoria do Delito.

Através do estudo de conceitos genéricos de dolo e imprudência atingir-se-ão os conceitos específicos de dolo eventual e imprudência consciente; promovendo-se o estudo das características capazes de propiciar adequada comparação entre ambos e culminar em sua real estruturação.

Imprudência consciente e dolo eventual são conceitos simultaneamente excludentes e complementares, tendo distinção dificultada por fundamentar-se na identificação de atitudes diferenciáveis, em última instância, pela afetividade do autor.

De modo geral, o dolo constitui decisão contrária ao bem jurídico protegido no tipo, e a imprudência consciente representa a leviana confiança na exclusão do

resultado da lesão; mas a determinação das identidades e das diferenças entre dolo eventual e imprudência consciente exige critérios tecnicamente mais precisos, sob pena de uma injusta utilização dos mecanismos jurídicos que asseguram a devida e correta proteção dos bens jurídicos tutelados em nosso direito pátrio.

## 1 TEORIA DO DELITO: ELEMENTOS E ESTRATIFICAÇÃO ANALÍTICA

Tem-se como finalidade do Estado a consecução do bem coletivo, e para que tal escopo efetivado, são ditadas as normas necessárias à harmonia e ao equilíbrio sociais, tutelando-se, assim, os bens-interesses necessários à coexistência dos indivíduos; protegendo tais bens-interesses de lesões ou exposições a perigo.<sup>1</sup>

A lei penal fixa, assim, um âmbito em meio ao qual o sistema penal de que faz parte pode selecionar e criminalizar pessoas. Partindo desta premissa o Direito Penal não pode ser interpretado como um objeto que se esgota em si mesmo, e sim como um objeto que se realiza; de maneira que a simples institucionalização formal não realiza o programa, mas simplesmente o enuncia.

Isto posto, questiona-se a respeito de quais requisitos jurídicos deve ter o delito. A resposta a tal indagação é encontrada em meio às enunciações realizadas ao longo dos anos pela Teoria do Delito, que tem atualmente utilizado o método dogmático, compilado pelo jurista alemão Rudolf Von Ihering.

Tal método consiste na análise da letra do texto, sua consequente decomposição analítica em elementos e posterior reconstrução destes elementos de forma coerente. Os elementos citados não podem ser alterados, cabendo ao intérprete o respeito aos “dogmas” obtidos, de forma que o operador jurídico não altere o conteúdo da lei.<sup>2</sup>

Neste sentido, a ciência do Direito não se atém ao estabelecimento de juízos subjetivos de valor, mas à determinação do alcance dos juízos de valor jurídico. Seguindo este entendimento, Zaffaroni e Pierangeli prelecionam:

---

<sup>1</sup> NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*. Vol. 1. 33<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 97.

<sup>2</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. 5<sup>a</sup> ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 159.

Ao interpretar a lei dessa forma, a ciência jurídica busca determinar o alcance do proibido e desvalorado de maneira lógica, fornecendo ao juiz um sistema de proposições que, aplicado por este, torna previsíveis suas decisões e, por conseguinte, reduz a margem de arbitrariedade, e proporciona segurança jurídica, ainda que, por certo, a segurança jurídica não dependa apenas da previsibilidade das decisões judiciais.<sup>3</sup>

Considerando-se a proposição acima enunciada, tem-se que frente a um conjunto de disposições legais o jurista deve tomar os dados e analisá-los com o escopo de estabelecer suas semelhanças e diferenças, formulando uma construção lógica.

Dado que há no direito atual uma quantidade considerável de disposições que tem vigência simultânea, e precisam ser explicadas e verificadas para que os casos concretos tenham resolução; a construção dogmática deve seguir um parâmetro que evite a contraditoriedade e que não seja divergente do texto da lei.

Desta feita, considerando o horizonte de projeção da ciência do direito penal e sua conexão com a realidade, a dogmática jurídico-penal estabelece limites e constrói conceitos para propiciar uma aplicação do Direito Penal segura e previsível.

A Teoria do Delito constitui, pois, a parte da ciência do Direito Penal que se ocupa em explicar o que é o delito em geral, expondo quais características deve este possuir; e para atender tal propósito de cunho prático, encarrega-se da averiguação da ausência ou presença de delito em cada caso concreto, ou seja, investiga que caráter uma conduta deve apresentar para que possa ser considerada como delito.

O questionamento a respeito da existência ou não de um delito baseia-se na decomposição de uma série de perguntas que devem atender a uma seqüência, dado que as respostas obtidas constituem a realidade do extrato da Teoria do Delito.

Exprimindo de maneira pontual tal entendimento, Zaffaroni e Pierangeli resumem tal enunciação da seguinte forma: "... a Teoria do Delito é uma construção

---

<sup>3</sup> Ibid., p. 160.

dogmática que nos proporciona o caminho lógico para averiguar se há delito em cada caso concreto”.<sup>4</sup>

Imperioso é frisar que apenas o questionamento quanto à existência ou não de delito não é suficiente para a análise precisa, requer-se assim, para uma conclusão exata, que se proceda a uma investigação através de passos sucessivos; estratificando os questionamentos para se aferir nos casos concretos a adequada análise.

Formularam-se conceitos unitários e conceitos estratificados sobre o delito; sendo o conceito unitário aquele que o comprehende como uma infração punível; gerando ineficácia prática por não abordar quais características deve ter uma conduta para ser considerada como digna de punição. Conclui-se, pois, que o conceito unitário não constitui conceito algum.

Generalizada foi, assim, na doutrina penal contemporânea a concepção estratificada de delito; sendo que estratificado refere-se ao conceito obtido pela análise e não ao delito. Desta feita, enunciam-se suas características obtidas analiticamente, características estas que formam diversos planos. Persistindo o delito como uma unidade e não uma soma de componentes.<sup>5</sup>

Sobre o conceito analítico, René Ariel Dotti dispõe que:

Este conceito é também chamado de dogmático, porque decompõe os requisitos do fato punível para submetê-los a uma análise individual, porém inseparável da noção de conjunto. Trata-se de uma visão dedutiva e sistemática do fenômeno do delito que se impõe como exigência de segurança jurídica.<sup>6</sup>

A dogmática penal contemporânea admite duas categorias elementares de fato punível, a saber, o tipo do injusto e a culpabilidade; e para que seja possível a

<sup>4</sup> Ibid., p. 366.

<sup>5</sup> Ibid., p.368.

<sup>6</sup> DOTTI, René Ariel. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 299

operacionalização de uma definição analítica tais elementos são desdobrados em categorias mais simples. Desta forma, o tipo de injusto é constituído pelos conceitos de ação, tipicidade e antijuridicidade; ao passo que a culpabilidade é compreendida pelos conceitos de capacidade penal, conhecimento da antijuridicidade e exigibilidade de comportamento diverso.<sup>7</sup>

Unânime é o entendimento de que para que se responda o que é delito, a resposta seja buscada no Código Penal, posto que delitos não constituem algo diferente de condutas humanas, sendo impossível pensar-se no cometimento de um delito sem que este tenha a conduta do homem que o pratica prevista em meio aos dispositivos do texto penal.

Considerando que o Direito busca ser uma ordem reguladora de conduta humana, não pode o delito ter outra base que não seja uma conduta, justificando-se, assim, a razão pela qual o princípio *nullum crimen sine conducta* é uma garantia jurídica elementar.<sup>8</sup>

Neste sentido, José Henrique Pierangeli preceitua que a conduta é voluntária quanto existe uma decisão por parte do agente, não constituindo um simples resultado mecânico. Ainda que a decisão do agente não tenha sido tomada livremente ou o indivíduo a tenha tomado por coação ou circunstâncias extraordinárias; tal fato será resolvido no campo da culpabilidade, e não na conduta, dado que a conduta existirá.<sup>9</sup>

Os elementos da lei penal encarregados da individualização das condutas proibidas, em virtude da relevância penal destas, são denominados tipos. Logo, quando uma conduta se amolda a qualquer tipo penal, tem-se uma conduta típica.

---

<sup>7</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. *A Moderna Teoria do Fato Punível*. 4<sup>a</sup> ed. rev. e atual. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2005, p. 02.

<sup>8</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Op. cit., p. 389.

<sup>9</sup> PIERANGELI, José Henrique. *Escritos Jurídicos-Penais*. 2<sup>a</sup> ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 27.

Ante tal observação, dá-se a obtenção de duas características do delito, sendo uma genérica (conduta) e outra específica (tipicidade). Constitui, assim, a conduta típica uma espécie do gênero conduta.<sup>10</sup>

Ocorre que considerar apenas a tipicidade não é suficiente para individualizar o delito, posto que, nem toda conduta por ser típica, delito constituirá; como nos casos de coação irresistível; ou pela razão de não haver tipicidade, como ocorre nos casos de cumprimento de dever jurídico; ou ainda, *em virtude da ocorrência de casos em que para a lei penal inexiste delito ainda que haja conduta típica*, como ocorre nas hipóteses enumeradas pelo artigo 23 do Código Penal, que constituem permissões para a realização de condutas típicas em virtude de causas de justificação que excluem o caráter delitivo.

Conclui-se, pois, que existem permissões para a realização de condutas típicas. De tal assertiva decorre o fato de que quando a conduta típica não está permitida, além de inserir-se no plano da tipicidade, deverá, ainda, ser contrária à ordem jurídica entendida como um todo harmônico. À característica de contrariedade à ordem jurídica como unidade harmônica, verificada pela ausência de permissões no texto legal, dá-se o nome de antijuridicidade. Logo, a conduta além de típica é ainda antijurídica.<sup>11</sup>

Todavia, há situações em que se verifica que apesar de típica e antijurídica a conduta não constitui um delito. Esses casos são ilustrados por aqueles em que por incapacidade psíquica não é possível a compreensão da antijuridicidade do ato, ou seja, pode-se ilustrar a situação dos loucos. Estes não cometem delitos, apesar de suas condutas serem típicas e não estarem amparadas por qualquer causa de justificação.

A conduta típica e antijurídica, chamada pela doutrina de “injusto penal”; não é tida como delito por si só, uma vez que para constituir um delito requer-se ainda outra condição, a saber, exige-se a reprovabilidade da conduta.<sup>12</sup>

---

<sup>10</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Op. cit., p. 370.

<sup>11</sup> Ibid., p. 371.

<sup>12</sup> Id.

Conduta reprovável é entendida como aquela em que o autor teve a possibilidade exigível de atuar de outra maneira. Tal requisito não é preenchido na hipótese do louco, acima citada, uma vez que não é possível exigir-se de alguém que não dispõe de capacidade psíquica determinados comportamentos devido à ausência de discernimento.

Dá-se o nome de culpabilidade à característica de reprovabilidade do injusto ao autor. Desta forma, encerra-se o conceito de delito como conduta típica, antijurídica e culpável; permitindo-se a estratificação analítica e possibilitando nos casos concretos a determinação da ocorrência ou não de um delito.

Conclui-se que ao ser constatada a existência de uma conduta típica e antijurídica, dar-se-á a configuração de um injusto penal; e, após a verificação deste, questionar-se-á se esta conduta é culpável, ou seja, reprovável ao autor. Se esta última característica não for preenchida; o injusto, delito não será.

Neste sentido, preceituam Zaffaroni e Pierangeli a respeito do conceito de delito e seu critério analítico:

Delito é uma conduta humana individualizada mediante um dispositivo legal (tipo) que revela sua proibição (típica), que por não estar permitida por nenhum preceito jurídico (causa de justificação) é contrária à ordem jurídica (antijurídica) e que, por ser exigível do autor que agisse de maneira diversa diante das circunstâncias, é reprovável (culpável). O injusto (conduta típica e antijurídica) revela o desvalor que o direito faz recair sobre a conduta em si, enquanto a culpabilidade é uma característica que a conduta adquire por uma especial condição do autor (pela reprovabilidade).<sup>13</sup>

A evolução da Teoria do Delito culminou em grande aperfeiçoamento após as diversas interpretações que foram propostas; a partir de 1930, com a obra de Hans Welzel; que delineou a chamada “teoria finalista da ação”. De acordo com Welzel, a vontade não pode ser separada de seu conteúdo; e o conteúdo da vontade é a sua

---

<sup>13</sup> Ibid., p. 373.

finalidade. Tal pensamento baseia-se no entendimento de que toda conduta humana deve ser voluntária e toda vontade, por conseguinte, tem um fim.

Compreendendo-se que a ação humana é o conceito central de fato punível, a proposição deste princípio metodológico por Welzel acarretou o entendimento de que ação humana é exercício de atividade final; consistindo na proposição do fim, na escolha dos meios de ação e na realização da ação no mundo real.<sup>14</sup>

Seguindo a concepção finalista de ação, tem-se a conduta compreendida como ação voluntária, a tipicidade como proibição de conduta em forma dolosa ou imprudente, a antijuridicidade como contradição da conduta proibida com a ordem jurídica e, por último, a culpabilidade entendida como reprovabilidade.

Preceitua Juarez Cirino dos Santos que “... a teoria final da ação permite compreender as ações dolosas como execução de ações proibidas e as ações imprudentes como execução defeituosa de ação perigosa”.<sup>15</sup>

Neste sentido, o tipo objetivo é compreendido como realização do risco nas categorias de causação do resultado e imputação do resultado, tipo subjetivo é visto como realização do plano envolvendo as categorias de dolo e imprudência, antijuridicidade é atestada nas proibições da norma e excluída nas justificações e culpabilidade é o juízo de reprovação pela realização não justificada do tipo de injusto; abrangendo a imputabilidade, a consciência de antijuridicidade e a exigibilidade de comportamento diverso.<sup>16</sup>

A estrutura finalista tem sido aceita no Brasil desde o surgimento do Código Penal de 1940, devido à sua metodologia analítica; e é defendida por diversos doutrinadores pátrios em suas obras.

---

<sup>14</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. Op. cit., p. 07.

<sup>15</sup> Ibid., p.19.

<sup>16</sup>Ibid., p. 8-9

## 2 TIPICIDADE E SUA CONCEPÇÃO

O tipo penal é definido por ser o instrumento legal necessário e de natureza descritiva que individualiza condutas humanas penalmente relevantes, logo, penalmente proibidas.<sup>17</sup>

Até o ano de 1906 não havia propriamente uma teoria do tipo penal, sendo esta apenas enunciada naquele ano por Ernst von Beling. Havia a cisão entre antijuridicidade considerada objetiva, e culpabilidade tida por subjetiva; e tal autor introduziu no injusto uma distinção entre tipicidade e antijuridicidade, permanecendo estas em caráter objetivo e a culpabilidade em caráter subjetivo. Apenas na década de 1930, com a contribuição doutrinária de Welzel, deu-se o aperfeiçoamento do conceito de tipo, tendo este aspecto objetivo e subjetivo; marcando a teoria do delito com três caracteres, a saber, tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade.<sup>18</sup>

Formou-se, assim, o conceito complexo do tipo, logo, objetivo-subjetivo; que promoveu a solução de vários problemas, como por exemplo, a questão da causalidade posto que o dolo no tipo resolveu o problema da causalidade que se limita pela vontade, e ainda, a tentativa passou a ser distinguida com clareza, uma vez que o querer do resultado, logo, o dolo, resulta numa questão típica.

A referência à distinção entre tipicidade e antijuridicidade, todavia, não é pacífica no meio doutrinário; havendo, assim, três posições. Para uma primeira posição, conhecida como “tipo avalorado”, que atualmente não tem sido muito defendida, a tipicidade nada indica a respeito da antijuridicidade. A segunda posição dita do “tipo indiciário” comprehende a tipicidade como indício ou presunção “iuris tantum” da antijuridicidade, de forma que a tipicidade se comporta a respeito da antijuridicidade como a fumaça em relação ao fogo, seguindo assim a teoria da “ratio cognoscendi”.

---

<sup>17</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Op. cit., p. 421.

<sup>18</sup> Ibid., p. 430.

Por fim, a terceira teoria reconhecida como “teoria do tipo como ‘ratio essendi’ da antijuridicidade”, comprehende que a tipicidade é a razão de ser da antijuridicidade, reconhecendo duas variantes. Para alguns a tipicidade cumpre o papel de encerrar o juízo de antijuridicidade, de forma que se afirmada for a tipicidade já será de imediato afirmada a antijuridicidade, e as causas de justificação eliminarão a tipicidade comportando-se assim como “elementos negativos do tipo”, ou seja, a justificação elimina a tipicidade. Para outros a tipicidade implica a antijuridicidade, todavia a antijuridicidade pode ser excluída por uma causa de justificação em etapa de análise subsequente, ou seja, a justificação elimina a antijuridicidade.

Indicam Zaffaroni e Pierangeli, a preferência pela teoria do tipo indiciário, por entenderem que a teoria do tipo avalorado recai no desconhecimento de que uma norma sempre se encontra anteposta ao tipo, de forma a inviabilizar qualquer afirmação no sentido de a tipicidade não manter qualquer relação com a antijuridicidade. Acrescentam, ainda, que a teoria dos elementos negativos do tipo retrocede ao momento anterior à introdução do conceito de tipo penal, quando este ainda se valia de apenas dois elementos. Por fim, quanto à teoria do tipo do injusto asseveram que esta não possui qualquer coerência pelo fato de permitir que o que se afirma em determinado estrato pode no seguinte vir a ser negado.<sup>19</sup>

O conceito de tipo penal pode ser definido sob três pontos de vista, a saber, tipo legal, tipo de injusto e tipo de garantia.<sup>20</sup>

Primeiramente, como tipo legal, representa a descrição do comportamento proibido, através de características subjetivas, objetivas, descriptivas e normativas contidas na parte especial do Código Penal e leis complementares. Em um segundo momento, tem-se o tipo de injusto, que representa a descrição da lesão do bem jurídico, abrangendo assim os fundamentos positivos da tipicidade, ou seja, a descrição do comportamento proibido; e os fundamentos negativos da antijuridicidade, logo, a ausência de causas de justificação. Por fim, tem-se o tipo de garantia entendido como

---

<sup>19</sup> Ibid., p. 432.

<sup>20</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. Op. cit., p. 33.

tipo em sentido amplo, que realiza a função político-criminal atribuída ao princípio de legalidade e comprehende todos os pressupostos de punibilidade, os caracteres do tipo de injusto (tipicidade e antijuridicidade), os fundamentos de reprovação do autor (culpabilidade), as condições objetivas de punibilidade e os pressupostos processuais.

Uma das mais importantes aplicações do princípio da legalidade ocorre na seara da tipicidade. Dado que, sendo os tipos legais, somente o legislador os pode criar, suprimir e modificar.

Partindo da concepção de que o tipo pertence à lei, por constituir a fórmula legal que individualiza as condutas que são proibidas pela lei penal; denota-se que o tipo penal é logicamente necessário; uma vez que sem este seria impossível incorrer na averiguação de antijuridicidade e culpabilidade de condutas que sequer teriam qualquer relevante perante o ordenamento jurídico penal.

Conclui-se, pois, que para que se proceda a uma adequada investigação da delituosidade de uma conduta, indispensável é a análise do tipo. Para que esta análise seja feita, tem-se a característica de descriptividade do tipo, existindo uma especial relevância aos verbos que compõem o tipo penal, pois são estes que servem para denotar a ação prevista legalmente, o que reitera que é através da individualização de condutas penalmente proibidas que se atesta a necessidade lógica da função dos tipos.

De acordo com Romeu Falconi, o tipo penal é o elemento seletor de condutas humanas, sendo apenas ele capaz de dizer qual a conduta constitui ilícito penal, de forma que seu silêncio implica a atipicidade de conduta humana, permanecendo esta como lícita. Funciona como o equalizador de condutas humanas e sua normatização produzida pelo legislador penal pode ser substituída ou elastecida; o que leva à conclusão de que o tipo penal é uma ficção, mutável conforme a vontade política do Estado.<sup>21</sup>

---

<sup>21</sup> FALCONI, Romeu. *Lineamentos do Direito Penal*. 3<sup>a</sup> ed. rev. e atual. São Paulo: Icone, 2002, p. 155.

Todavia, imprescindível é não confundir os conceitos de tipo e tipicidade. O tipo penal faz referência à formula que pertence à lei, ao passo que a tipicidade pertence à conduta. Referendando este entendimento, tem-se a conceituação defendida por Zaffaroni e Pierangelli que preceituam que “... a tipicidade é a característica que tem uma conduta em razão de estar adequada a um tipo penal, ou seja, individualizada como proibida por um tipo penal.”<sup>22</sup>

Tal entendimento é ilustrado pelo fato de o tipo penal representar a fórmula legal, como por exemplo, a fórmula que prevê “matar alguém” disposta no artigo 121 do Código Penal; enquanto que tipicidade é a característica de adequação ao tipo que adquire a conduta de um sujeito que pratica a descrição contida no tipo penal. Seguindo o exemplo mencionado, tal adequação pode dar-se, por exemplo, quando um indivíduo desfere disparos de arma de fogo contra outro sujeito, ocasionando-lhe o falecimento.

Desta feita, típica é a conduta que apresenta a característica da tipicidade; logo, a adequação de uma conduta a um tipo penal; e é por intermédio da averiguação do tipo penal que se possibilita o exame da tipicidade da conduta.

Francisco Munõz Conde reitera: “Tipo é, portanto, a descrição da conduta proibida que o legislador leva a cabo na hipótese de fato de uma norma penal. Tipicidade é a qualidade que se atribui a um comportamento, quando é subsumível à hipótese de fato de uma norma penal.”<sup>23</sup>

Apesar de as legislações positivas buscarem no sistema de tipos legais um maior grau de certeza do proibido, privilegiando assim a segurança jurídica; tem-se que considerar que nossa ordem jurídica não desconhece as limitações geradas pelos

---

<sup>22</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Op. cit., p.422.

<sup>23</sup> MUNÕZ CONDE, Francisco. *Teoria Geral do Delito*. Tradução e notas de Juarez Tavarez e Luiz Regis Prado. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editora, 1988, p. 42.

tipos abertos e a dificuldade para precisar determinados limites de tipicidade como, por exemplo, a separação entre atos preparatórios e atos de tentativa.<sup>24</sup>

Neste sentido, relevante é a diferenciação entre tipos abertos e tipos fechados. Há casos em que o tipo não individualiza totalmente a conduta, exigindo assim que o juiz o faça, recorrendo assim a normas ou regras gerais que estão fora do tipo penal.

Os tipos que necessitam recorrer a uma norma de caráter geral são ditos tipos abertos. É o caso, por exemplo, do artigo 121, parágrafo 3º do Código Penal que traz a reprimenda ao homicídio culposo, exigindo assim que frente ao caso concreto o juiz determine qual dever de cuidado estava a cargo do autor para após tal averiguação analisar se a conduta concreta é típica mediante uma norma geral de cuidado que trouxe ao tipo, vinda de outro contexto.

Os tipos fechados, por sua vez, correspondem àqueles em que a conduta proibida pode ser individualizada sem que haja necessidade de serem buscados outros elementos além daqueles que a própria lei penal fornece através do tipo. Ilustra-se o tipo fechado através do artigo 125 do Código Penal.

Necessário é ainda abordar outra forma de abertura típica que ocorre em casos onde o tipo necessita indicar certo grau de gravidade em conceitos que admitem quantificação. A razão para tal forma de abertura típica se deve à impossibilidade objetiva de quantificação ou ainda porque a gravidade e seu grau não podem ser precisados fora de um caso concreto. Sendo assim, inexiste outra solução que não seja a de permitir ao juiz o fechamento do tipo.

Tal situação pode ser ilustrada através do exemplo contido no artigo 171 do Código Penal que traz a figura do estelionato definindo-o como “obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento”. Conclui-se que a lei no caso acima mencionado quis se referir a qualquer meio fraudulento, aumentando assim

---

<sup>24</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Op. cit., p. 424.

a punição; mas apenas quis mencionar os meios fraudulentos dotados de gravidade semelhante ao ardil ou artifício.

Por fim, relevante é a menção à chamada lei penal em branco, caracterizada por normas que têm como característica estabelecer uma pena para uma conduta que se encontra individualizada em outra lei, formal ou material.<sup>25</sup>

Exemplificam-se as leis penais em branco com os artigos 268 e 269 do Código Penal, que trazem a proibição de infração à determinação do Poder Público que esteja destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa. Tal norma requer que se recorra a outras leis, disposições, portarias, enfim, a outras fontes normativas.

A lei formal ou material que completa a lei penal em branco integra o tipo penal, de maneira que se a lei penal em branco fizer remissão a uma lei que ainda não existe, vigência não terá até que a lei que a completa seja sancionada. Conclui-se, pois, que inconstitucional não é a lei penal em branco; pois sua estrutura vem imposta pela divisão de poderes do Estado.<sup>26</sup>

No instante em que o legislador decide tutelar um interesse, compreendido fica que o legislador o valora; e tal valoração é traduzida em uma norma que eleva o ente ao patamar de bem jurídico. Desta forma, quando o legislador intenciona dar tutela penal a este bem jurídico, elabora um tipo penal e o bem jurídico penalmente tutelado passa a ser. Conclui-se que o legislador vai do ente à norma e desta ao tipo; de maneira que para a interpretação da lei penal deve-se seguir o caminho inverso, logo, do tipo (por exemplo: “matar alguém...”) à norma (“não matarás”) para que através da norma seja possível identificar o ente que é o bem jurídico (segundo o exemplo: a vida humana).<sup>27</sup>

Tem-se, pois, que o tipo pertence à lei, todavia nem a norma ou o bem jurídico pertencem à lei apesar de serem conhecidos e limitados pelo tipo penal.

---

<sup>25</sup> Ibid., p.426.

<sup>26</sup> Ibid., p.427.

<sup>27</sup> Ibid., p. 432.

A conduta que se adequa ao tipo penal é necessariamente contrária à norma anteposta no tipo legal e por consequência afeta o bem jurídico. Desta forma tem-se por resultado o fato de que a conduta por ser penalmente típica necessariamente é antinormativa.<sup>28</sup>

Todavia, relevante é ressaltar que não é pelo fato de uma conduta se adequar formalmente a uma descrição típica que tal conduta será penalmente típica. O fato de uma conduta ser penalmente típica não gera a conclusão de ser esta também antinormativa, ou seja, de que esteja proibida pela norma.

Ao criar o tipo, o legislador tutela o bem contra as condutas proibidas pela norma. Sendo assim, ao juiz não é dado o poder de incluir no tipo as condutas que, mesmo formalmente tenham adequação a descrição típica, não possam ser tidas por contrárias à norma ou lesivas ao bem jurídico em análise no caso concreto.

Neste sentido, preceituam Zaffaroni e Pierangeli:

A antinormatividade não é comprovada somente com a adequação da conduta ao tipo legal, posto que, requer uma investigação do alcance da norma que está anteposta, e que deu origem ao tipo legal, e uma investigação da afetação do bem jurídico. Esta investigação é uma etapa posterior do juízo de tipicidade que, uma vez comprovada a tipicidade legal, obriga a indagar sobre a antinormatividade, e apenas quando esta se comprova é que se pode concluir pela tipicidade penal da conduta.<sup>29</sup>

Resulta, pois, que tipicidade penal e tipicidade legal são a mesma coisa, todavia, a tipicidade penal pressupõe a legal mas não a esgota. Requer a tipicidade penal, além da tipicidade legal, a antinormatividade; ou seja, que a conduta não apenas se enquadre no tipo legal, mas que viole a norma e promova afetação ao bem jurídico.

---

<sup>28</sup> Ibid., p. 433.

<sup>29</sup> Ibid., p. 434.

Conclui-se, assim, que o delito vai além de uma lesão a determinado bem jurídico, uma vez que tal lesão é condição *sine qua non* para a configuração da tipicidade. Em virtude de tal razão, o bem jurídico desempenha relevante papel no estudo da tipicidade, dando sentido e finalidade à lei penal; posto que sem o mesmo os operadores do Direito imersos estariam em formalismo legais e conceituais.

Imprescindível é a averiguação do conceito basilar da teoria do tipo, a saber, o bem jurídico. De acordo com a exposição de Zaffaroni e Pierangelli tem-se que “bem jurídico penalmente tutelado é a relação de disponibilidade de um indivíduo com um objeto, protegida pelo Estado, que revela seus interesses mediante a tipificação penal de condutas que o afetam”.<sup>30</sup>

O Direito Penal sanciona àquele que pretenda impedir a disposição de bens jurídicos. Logo, o ente que a ordem jurídica tutela não é a honra ou a vida, em si mesmas, por exemplo; mas a relação de disponibilidade do titular com a coisa. Bens jurídicos são os direitos que nos são outorgados para que possamos dispor de certos objetos, de maneira que caso uma conduta venha obstar a disposição destes, afetado estará o bem jurídico e violado estará o tipo penal.

Considera-se que todas as manifestações autoritárias e irracionais do direito penal tentaram desacreditar o conceito de bem jurídico, construindo normas que remetiam a proibições de condutas por mero capricho e arbitrariedade.

Tem-se que o bem jurídico, para manter o Direito Penal nos limites da racionalidade, desempenha duas funções, a saber, a função garantidora derivada do princípio republicano e a função teleológico-sistêmática que orienta a proibição manifestada do tipo e a limita.

---

<sup>30</sup> Ibid., p. 439.

### 3 TIPOS DOS CRIMES DOLOSOS : O DOLO EVENTUAL

O tipo doloso ativo, que forma a maior parte dos tipos penais, apresenta aspectos objetivo e subjetivo; o que significa que a lei mediante o tipo individualiza condutas atendendo a circunstâncias que ocorrem no mundo exterior e outras circunstâncias que pertencem ao mundo interior, ou seja, ao psiquismo do autor.<sup>31</sup>

Desta feita, a estrutura típica dos crimes dolosos vale-se das categorias de tipo objetivo e tipo subjetivo, introduzidas pelo finalismo. Considerando-se a gênese da ação típica o tipo subjetivo seria o indicado para ser o alicerce do estudo, dado que o dolo servindo-se da vontade consciente para a realização do tipo objetivo denota energia psíquica voltada à produção da ação, porém, considerando-se que as ações típicas se manifestam por intermédio de realidades objetivadas em concretude, cabe ao tipo objetivo constituir a base de análise para compreender-se o conceito de crime.<sup>32</sup>

Não se pode entender que, ao se mencionar a respeito de tipos descriptivos, tais elementos estejam presos apenas à exterioriedade; posto que ao se tratar de condutas humanas os aspectos psíquicos não podem ser ignorados. A causação de um resultado, compreendida como aspecto externo, estando sempre presente nos tipos dolosos; e vem acompanhada pela vontade de causá-lo, compreendida como aspecto interno. Conclui-se, pois, que o querer do resultado é o dolo.

Dá-se à manifestação da vontade no mundo físico o nome de aspecto objetivo do tipo legal ou tipo objetivo; ao passo que à vontade em si, diz-se aspecto subjetivo do tipo legal ou tipo subjetivo.

Toda conduta gera uma manifestação no mundo físico, de maneira que o legislador nomeou a conduta que causa mudança no mundo externo de resultado. Não há conduta sem resultado, razão pela qual todos os tipos enunciados pelo legislador requererem um resultado.

---

<sup>31</sup> Ibid., p.446.

<sup>32</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. Op. cit., p.47.

A concepção do tipo de forma objetiva, ou seja, como a causação de um resultado, acarreta a busca à uma limitação à relevância penal da causalidade, uma vez que se fosse considerada a causalidade como esta se dá, logo, como uma categoria do ser, seria típica a conduta de gerar um homicídio, por exemplo, até que a tipicidade de todas condutas praticadas desembocassem em Adão e Eva.

No Direito Penal atual, as duas mais importantes teorias sobre a relação de causalidade são a teoria da equivalência das condições e a teoria da adequação.

A teoria da equivalência das condições é construída tendo por base os conceitos de que todas as condições determinantes de um resultado são necessárias e, por consequência; equivalentes, e que a causa é condição que não pode ser excluída hipoteticamente sem excluir o resultado.<sup>33</sup>

Desta feita, causa é condição sem a qual o resultado não pode existir. Exemplo seria o caso de um motorista embriagado que gera um acidente de trânsito; logo, a ingestão de bebida alcoólica é a causa do acidente, pois se o motorista não houvesse ingerido tal substância não provocaria qualquer colisão.

A causalidade como categoria do ser é um processo que envolve uma cadeia de causas e efeitos, onde toda condição que não pode ser mentalmente suprimida sem que com isto desapareça o efeito, causa é.<sup>34</sup>

Busca-se corresponder ao ser da causalidade como processo físico, e a legislação penal pátria a adota, como se depreende do artigo 13, *caput*, do Código Penal, que preceitua: “Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”.

Para a corrente doutrinária que respeita a estrutura ôntica da conduta e dos fenômenos que a acompanham, tal concepção da causalidade é a única possível de ser admitida na teoria do tipo, uma vez que tal admissão não acarretaria qualquer problema dado que a relevância penal da causalidade encontra-se limitada dentro da

---

<sup>33</sup> Ibid., p.49.

<sup>34</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Op. cit., p. 448.

própria categoria do tipo pelo tipo subjetivo, ou seja, pelo querer do resultado. Neste sentido, a conduta do pai e da mãe em gerar um homicida não é típica, posto aqueles não quererem a morte da vítima.

Seguindo este entendimento, Zaffaroni e Pierangeli expõem:

Dentro de uma teoria do tipo concebida com um aspecto objetivo e outro subjetivo, a causalidade pode ser admitida de acordo com a sua realidade, porque por si só não fecha o juízo de tipicidade, restringindo-se a sua relevância típica com o dolo. Mediante a causalidade é possível determinar o limite mínimo da responsabilidade. Mas, dado que toda causalidade implica responsabilidade, no delito doloso os limites da causalidade tipicamente relevante serão fixados pelo tipo subjetivo: somente é relevante a causalidade material dirigida pela vontade de acordo com um fim.<sup>35</sup>

Causalidade é algo real e não pode ser criada pelo tipo ou pelo Direito. Necessário é acrescer ou diminuir a relevância, de maneira que, para referir-se à tipicidade de uma conduta, primordial seja o questionamento se esta promoveu o resultado.

A obtenção de uma resposta é dada através da indagação mental, ou seja, imaginando-se que a conduta não existiu e assim o resultado, por sua vez, não teria existido; indica que a conduta é causal do resultado, por outro lado, se imaginar-se que a conduta não tenha ocorrido, mas ainda assim o resultado se produziu; indica que a conduta não é causal do resultado.

Quanto à teoria da adequação, esta considera causa a conduta adequada para produzir o resultado típico, excluindo condutas que produzem o resultado por acidente.

Neste sentido preceitua Juarez Cirino dos Santos:

“A condição adequada eleva a possibilidade de produção do resultado, segundo uma prognose objetiva posterior, do ponto de vista de um observador inteligente colocado antes do fato, com os conhecimentos gerais de um homem informado

<sup>35</sup> Ibid., p. 449.

pertencente ao círculo social do autor, além dos conhecimentos especiais deste: persuadir alguém a uma viagem de avião, que cai no mar pela explosão de uma bomba, não constitui condição adequada para a morte da vítima, porque um observador inteligente consideraria esse evento, antes da viagem, como inteiramente improvável – exceto se tivesse conhecimento da existência da bomba.”<sup>36</sup>

A teoria da causalidade adequada surgiu em virtude de que a imputação de um resultado como obra própria de um agente possui sentido semelhante ao de imputar a Adão e Eva todos os delitos do mundo, assim como imputar ao fabricante de uma arma de fogo o homicídio cometido pela arma que vendeu.

Propõe tal teoria que a ação apenas será tipicamente relevante quando corresponder ao verbo típico utilizado, logo, fabricar uma arma não é conduta típica de homicídio, por exemplo.

Fato é que todos os tipos dolosos exigem congruência entre seus aspectos objetivos e subjetivos, todavia, tal congruência nem sempre possui a mesma identidade, pois, há tipos dolosos que requerem apenas a realização do tipo objetivo, a saber, o dolo; como no caso do homicídio previsto no artigo 121, *caput*, do Código Penal; que apenas requer que o autor queira a morte de um indivíduo. Porém, há o tipo do artigo 121, parágrafo 2º, inciso V do diploma penal pátrio que requer além do dolo, ou seja, da vontade de matar, que é o querer da realização do tipo objetivo; que tal conduta seja realizada para assegurar execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime.<sup>37</sup>

Tal exemplo ilustra um caso em que o tipo subjetivo não se contenta com o dolo, demandando, pois, elementos subjetivos distintos do dolo.

Desta feita, relevante é destacar que há tipos dolosos onde basta que a congruência supra mencionada seja simétrica, ou seja, que o tipo subjetivo contenha apenas o querer à realização do tipo objetivo, logo, o dolo; e há casos em que a

<sup>36</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. Op. cit., p.56.

<sup>37</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Op. cit., p. 456.

congruência é assimétrica, posto haver algo mais que a simples realização do tipo objetivo, logo, algo mais que o dolo; que se denomina elementos subjetivos do tipo distintos do dolo.

Constitui o dolo o elemento nuclear e primordial do tipo subjetivo, constituindo o querer do resultado típico, a vontade realizadora do tipo objetivo.<sup>38</sup>

Ocorre que freqüentemente em conjunto com o dolo há elementos subjetivos ditos especiais, sob a forma de intenções, tendências especiais ou atitudes pessoais, que precisam a imagem do crime, qualificam ou privilegiam determinados comportamentos criminosos.<sup>39</sup>

Neste sentido, o estudo do tipo subjetivo dos crimes dolosos tem como objeto o dolo, entendido como elemento subjetivo geral e excluído nas hipóteses de erro de tipo; e as intenções, tendências ou atitudes pessoais, como elementos subjetivos especiais, existentes conjuntamente com o dolo em determinados casos concretos.<sup>40</sup>

O Código Penal brasileiro tece em relação ao dolo a abordagem prevista no artigo 18, inciso I que preceitua “quando o agente quis o resultado”, e todo querer pressupõe um conhecer.

Partindo-se da premissa de que o dolo, por ser um querer, pressupõe o conhecimento, tal conhecimento refere-se aos elementos do tipo objetivo no caso concreto. Para exemplificar, cita-se o caso do artigo 121 do Código Penal que traz o dolo de homicídio, compreendido este como o querer matar um indivíduo. Logo, pressupõe-se que haja conhecimento de que o objeto da conduta é o homem e de que a arma causará o resultado, havendo assim previsão de causalidade.

---

<sup>38</sup> Ibid., p.457.

<sup>39</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. Op. cit., p.62.

<sup>40</sup> Id.

Neste sentido, Zaffaroni e Pierangeli preceituam dolo como a vontade realizadora do tipo objetivo, guiada pelo conhecimento dos elementos deste no caso concreto.<sup>41</sup>

De acordo com Juarez Cirino dos Santos, o dolo é a vontade consciente de realizar um crime. Em termos técnicos, é o tipo objetivo de um crime; definível como saber e querer em relação às circunstâncias de fato do tipo legal.<sup>42</sup>

Caracteriza-se o dolo por ser representação e vontade, de forma que tal reconhecimento acarreta a visualização de sua estrutura em dois aspectos, a saber, o do conhecimento pressuposto ao querer e o do próprio querer, que por sua vez, inexiste sem o conhecimento. Desta feita, compreende o dolo dois aspectos relevantes: o aspecto de conhecimento ou cognoscitivo do dolo, também dito elemento intelectual por referir-se à consciência no sentido de representação psíquica; e o aspecto do querer ou volitivo do dolo, dito elemento volitivo, que tipifica a vontade no sentido de decisão de agir. Tais fatores conferem a formação da ação típica dolosa.

Abordando, pois, o aspecto cognoscitivo do dolo, tem-se que é preciso distinguir o conhecimento da possibilidade de conhecimento. Requer o dolo o conhecimento efetivo, uma vez que a mera possibilidade de conhecimento, chamada por alguns de conhecimento potencial, não pertence ao dolo.

Indispensável é tal conhecimento atual das circunstâncias de fato do tipo objetivo, como representação ou percepção real da ação típica; não basta uma consciência potencial capaz de atualização apenas.<sup>43</sup>

Explica-se tal entendimento da seguinte maneira: o “querer matar um homem” não se integra com a “possibilidade de conhecer que se causa a morte de um homem”, mas com o efetivo conhecimento de que causa a morte de um homem; posto que sem

---

<sup>41</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Op. cit., p. 458.

<sup>42</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. Op. cit., p.62.

<sup>43</sup> Id.

este conhecimento efetivo a vontade do autor não terá o fim de matar o homem; não constituindo assim, uma vontade homicida.<sup>44</sup>

Pode o conhecimento efetivo ser atual ou atualizável. Atual refere-se ao conhecimento que temos a respeito de um objeto, por exemplo, quando nele projeta-se a atividade consciente. Requer o dolo certo grau de que o conhecimento seja atual.

Tal grau de atualização não demanda sempre que se pense no conhecimento atual, posto haver possibilidade de este ser integrado por conhecimentos que são atualizáveis. Há certos conteúdos de consciência que não se separam de outros, sem a necessidade de pensarmos nestes outros, posto não serem estes separáveis. Exemplifica-se tal situação com o caso de um indivíduo que consuma o crime de sedução previsto no artigo 217 do Código Penal, onde não necessita pensar na qualidade de mulher quanto ao sujeito passivo, posto ser evidente que ao realizar a conduta esta condição é percebida.

A definição trazida pelo Código Penal no artigo 18, I; definindo crime doloso como “quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”, demonstra que perante nossa legislação o dolo prescinde da consciência ou do conhecimento da antijuridicidade, apenas sendo relevantes os elementos que compõem o tipo objetivo.<sup>45</sup>

Relevante é, ao se tratar de dolo, que o autor tenha previsto o curso causal e a produção do resultado típico; pois sem esta previsão, descabida seria qualquer consideração a respeito de uma conduta ser caracterizada pelo dolo.

Desnecessária é que a previsão da causalidade ou da produção do resultado seja detalhada, posto poder haver desvios relevantes ou irrelevantes no curso causal. Tem-se, como exemplo de tal situação, aquele onde um indivíduo quer matar outro afogado derrubando-o de uma ponte e este falece por fratura no crânio ao chocar-se com uma pedra. Tal situação ilustra um caso de desvio irrelevante do curso causal, onde o dolo em nada se altera. Em outro caso, poderia ocorrer de um indivíduo intencionar

---

<sup>44</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Op. cit., p. 459.

<sup>45</sup> Ibid., p. 460.

provocar o falecimento de seu desafeto promovendo a ingestão de uma dose de arsênico, mas ao confundir-se, lhe ministra uma dose de antibiótico que promove uma reação alérgica que acarreta o falecimento daquele. Neste caso houve um desvio relevante do curso causal que elimina o dolo. De qualquer forma, é preciso investigar com profundidade cada caso concreto individualmente.

Quanto ao aspecto volitivo do dolo, este consiste na vontade, informada pelo conhecimento atual, de realizar o tipo objetivo de um crime. O componente volitivo do dolo é definido como “querer realizar” o tipo objetivo de um crime.<sup>46</sup>

Neste sentido, ao definir-se a vontade como o querer realizar o tipo objetivo de um crime, necessária é a presença de duas características. Em primeiro plano, deve a vontade ser incondicionada, logo, constituir uma decisão de ação já definida; e em segundo lugar, a vontade deve ser capaz de influenciar o acontecimento real, ocasionado que o resultado típico possa ser definido como obra do autor e não apenas como simples desejo.<sup>47</sup>

Contempla a lei penal pátria o dolo direto e o dolo eventual; e ambas categorias estão inseridas no disposto na primeira parte do artigo 18, I do Código Penal, que preceitua: “quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”.

De acordo com o entendimento de Juarez Cirino dos Santos, a teoria penal moderna distingue três espécies de dolo:

A intenção, também denominada *dolus directus* de 1º grau; o propósito direto, também denominado *dolus directus de 2º grau*; o propósito condicionado, ou *dolus eventualis*<sup>48</sup>. Em linhas gerais, a intenção designa o que o autor pretende realizar; o propósito direto abrange as consequências típicas previstas como certas ou necessárias; o propósito condicionado – ou dolo eventual – indica aceitação das ou conformação com consequências típicas previstas como possíveis.<sup>48</sup>

<sup>46</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. Op. cit., p. 63.

<sup>47</sup> Id.

<sup>48</sup> Ibid., p. 65.

Tal configuração do dolo constitui avanço na ciência do Direito Penal por permitir agrupar diferentes categorias dogmáticas de acordo com a variação de intensidade do elemento intelectual e volitivo do dolo.

Desta feita, tais conceitos científicos obedecem à seguinte interpretação: o dolo direto que compreende a expressão “querer o resultado” incorpora as categorias de dolo direto de 1º grau e dolo direto de 2º grau; ao passo que o dolo eventual indicado por “assumir o risco de produzir o resultado” é interpretado no sentido de conformação ou aceitação do resultado típico representado como possível.<sup>49</sup>

Neste sentido, Jair Leonardo Lopes comprehende que a realização do dolo consiste na vontade orientada no sentido de realizar o que está descrito no tipo; podendo ocorrer de o agente realizar a ação com determinado fim e acabar atingindo o fim querido e outro, ou então, apenas este outro não querido, mas admitido; configurando-se o dolo eventual.<sup>50</sup>

Logo, diz-se dolo direto aquele em que o autor quer diretamente a produção do resultado típico, como o fim diretamente proposto ou como um dos meios para obter este fim.

O dolo direto de 1º grau refere-se ao fim proposto pelo autor, ou seja, a pretensão dirigida ao fim ou ao resultado típico, ou ainda, a pretensão de realizar a ação ou resultado típico. Tal fim pode ser representado pelo autor como certo ou possível, desde que o autor atribua uma mínima chance de produzi-lo, constituindo assim, um risco juridicamente relevante.<sup>51</sup>

O dolo direto de 2º grau, por sua vez, tipifica os meios de ação escolhidos para realizar o fim e ainda os efeitos secundários tidos como certos ou necessários;

---

<sup>49</sup> Ibid., p. 67.

<sup>50</sup> LOPES, Jair Leonardo. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996, p. 125.

<sup>51</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. Op. cit., p. 67.

independentemente de serem estes efeitos ou resultados desejados ou indesejados pelo autor.<sup>52</sup>

No caso do fim diretamente querido, ou seja, o dolo direito de primeiro grau, este é exemplificado na situação em que um sujeito que quer matar outro contra este desfere tiros; ao passo que, quando o resultado é querido como consequência necessária do meio escolhido para obtenção do fim chama-se dolo direto de segundo grau ou dolo de consequências necessárias; caracterizado, por exemplo, quando um indivíduo quer matar outro e utiliza-se de uma viagem de avião para introduzir artefatos explosivos na aeronave e assim causa uma catástrofe aérea.<sup>53</sup>

Exemplifica-se, ainda, o dolo direto de segundo grau com o caso de um sujeito que explode o próprio navio com a intenção de fraudar o seguro, apesar de representar como certa a morte da tripulação de dos passageiros.<sup>54</sup>

Enquanto no dolo direto o resultado é querido diretamente, seja como fim ou consequência necessária do meio escolhido; tal forma de querer é diferente de querer um resultado concomitante quando este é aceito como possibilidade. Neste caso, resta caracterizado o dolo eventual; embasado na segunda parte do artigo 18, I do Código Penal: quando o agente “assumiu o risco de produzi-lo”, isto é, produzir o resultado.

Ao planejar a causalidade tendo em vista a obtenção de uma finalidade é feita uma representação dos resultados concomitantes que são possíveis através da conduta. Caso confie-se que tais resultados não sobrevirão ou que, caso sobrevenham, serão evitados; configurada resta uma hipótese de culpa. Todavia, se o sujeito age admitindo a possibilidade de que sobrevenham, identificado é o dolo eventual.

Conceitua-se dolo eventual, de acordo com Zaffaroni e Pierangeli, como “a conduta daquele que diz a si mesmo ‘que se incomode’, ‘se acontecer, azar’, ‘não me

---

<sup>52</sup> Ibid., p. 68-69.

<sup>53</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Op. cit., p. 474.

<sup>54</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. Op. cit., p.69.

importo'. Aqui não há uma aceitação do resultado como tal, e sim sua aceitação como possibilidade, como probabilidade".<sup>55</sup>

Para ilustrar tal situação utiliza-se o exemplo de quando um sujeito ativo não conhece com certeza a existência dos elementos requeridos pelo tipo objetivo e mesmo assim age, aceitando a possibilidade da sua ocorrência. Logo, no caso de um indivíduo que percebe sinais de ter sido contaminado por doença venérea todavia possui dúvidas a respeito disto, mas, sem embargo mantém relações sexuais sem a devida proteção; atua à custa da produção de um resultado lesivo para terceiro. Configura-se, pois, o dolo eventual.

Outro caso em que também é constituído o dolo eventual seria o do sujeito que incendeia um campo para cobrar um seguro tendo conhecimento de que aquele lugar é residência de uma família, e fazendo a representação da possibilidade da morte desta, aceita sua ocorrência. Logo, o sujeito representa a possibilidade do resultado concomitante, e a inclui como tal na vontade realizadora.

Relevante é precisar a dimensão temporal do dolo, posto que este, entendido como a realização do plano delituoso, deve existir durante a realização da ação. Tal assertiva não significa que exista durante toda realização da conduta, mas durante a realização da ação que desencadeia o processo causal típico. Neste sentido, inexiste dolo anterior ou posterior à realização da ação.<sup>56</sup>

---

<sup>55</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Op. cit., p.474.

<sup>56</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. Op. cit., p. 80.

## 4 TIPOS DOS CRIMES DE IMPRUDÊNCIA : A IMPRUDÊNCIA CONSCIENTE

Em primeiro plano, necessário é precisar a compreensão de “tipo de crime de imprudência”, em detrimento dos ditos “tipos culposos”; assim denominados por grande parte os doutrinadores penais pátrios.

Para tal, relevante é a construção realizada por Juarez Cirino dos Santos, que de forma clara e precisa, preceitua:

O substantivo *culpa* e o adjetivo *culposo* são inadequados por várias razões: primeiro, confundem *culpa*, modalidade subjetiva do tipo, com *culpabilidade*, elemento do conceito de crime, exigindo a distinção complementar de *culpa em sentido estrito* e *culpa em sentido amplo*, o que é anticientífico; segundo, induzem perplexidade no cidadão comum, para o qual o *crime culposo* parece mais grave que o *crime doloso*, ampliando a incompreensão de conceitos jurídicos; terceiro, o substantivo *imprudência* e o adjetivo *imprudente*, exprimem a idéia de lesão do dever de cuidado ou do risco permitido com maior precisão do que os correspondentes *culpa* e *culposo*; quarto, a dogmática alemã usa o termo *Fahrlässigkeit*, que significa negligência ou imprudência, mas a natureza da maioria absoluta dos fatos lesivos do dever de cuidado ou do risco permitido, na circulação de veículos ou na indústria moderna, parece melhor definível como imprudência.<sup>57</sup>

Os crimes cometidos por imprudência constituem exceções à regra dos crimes dolosos; e assim como estes também individualizam condutas humanas. A principal mudança na teoria da imprudência é representada pelo fato de ter sido deslocada de sua posição sistemática, logo, de forma de culpabilidade, segundo o modelo causal; para tipo de injusto conforme a moderna concepção de crime. Tal alteração foi promovida pelo modelo finalista de fato punível, dado que este no desenvolvimento de sua teoria situou o desvalor da ação como dolo ou imprudência no tipo de injusto.<sup>58</sup>

<sup>57</sup> Ibid., p. 95.

<sup>58</sup> Ibid., p. 96.

As condutas humanas individualizadas pelo tipo imprudente não são concebidas sem vontade. Sem a vontade, inexiste a finalidade; de maneira que a conduta que individualiza tal tipo terá, assim como no tipo doloso, finalidade.

Ocorre que nos tipos imprudentes não se individualizam as condutas pela finalidade em si, mas pela forma através da qual tal finalidade é obtida, gerando uma violação a um dever de cuidado. Desta forma, o sujeito através de sua conduta gera o resultado por imprudência, imperícia ou negligência. Relevante é a compreensão de que o fato de o tipo imprudente não individualizar a conduta imprudente pela sua finalidade, não significa que a conduta finalidade não possua.<sup>59</sup>

Possui o tipo imprudente aspecto objetivo, sendo que, para aferição do elemento mais importante de tal aspecto, faz-se necessário um dado ofertado por um momento subjetivo, a saber, o fim da conduta.

Tal dado é relevante, pois, se não dispor-se do dado que atesta qual finalidade era buscada pela conduta, impossível é determinar de que conduta se trata e, desta forma, frustrada resta a tarefa de averiguar qual era o dever de cuidado que o agente deveria realizar; logo, impossível determinar se era típica ou atípica a conduta.

Considerando-se que a violação de dever de cuidado constitui aspecto objetivo no tipo imprudente; necessária é a referência a aspectos subjetivos que também pertencem ao tipo imprudente, a saber, a finalidade e a possibilidade de previsão do resultado ou previsibilidade.

O tipo subjetivo é composto pelo aspecto volitivo e pelo aspecto intelectual ou cognoscitivo. Aspecto volitivo constitui a vontade de realizar a conduta final utilizando-se dos meios para tal, enquanto o aspecto cognoscitivo ou intelectual refere-se à possibilidade de conhecer o perigo que a conduta cria para os bens jurídicos alheios, e ainda, prever a possibilidade do resultado em conformidade com este conhecimento; tem-se assim a previsibilidade. No aspecto cognoscitivo do tipo subjetivo existe um conhecimento potencial, ou seja, uma possibilidade de

---

<sup>59</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Op. cit., p. 482.

conhecimento, não sendo requerido um conhecimento efetivo, como ocorre nos tipos dolosos.<sup>60</sup>

Em virtude da variabilidade das circunstâncias e condições de realização dos tipos de imprudência, tem-se que tais tipos são abertos; necessitando de complementação por valoração judicial. Sendo assim, não se representam pelo mesmo rigor de definição demonstrado nos tipos dolosos.

Imprudência é fundamentada em critérios objetivos, pressupondo uma relação de correspondência com a capacidade individual do ser humano; todavia tal capacidade individual pode ser superior ou inferior, de maneira que tal variação da capacidade individual face às situações relaciona-se à medida abstrata da definição da imprudência; embasando assim a origem da controvérsia entre o momento de avaliação de tais diferenças, ou seja, se as diferenças de capacidade individual devem ser consideradas apenas na culpabilidade, de acordo com o critério de generalização; ou se devem ser consideradas no tipo de injusto, seguindo assim o critério de individualização.<sup>61</sup>

De acordo com o critério de generalização, também dito critério duplo; pois combina tipo de imprudência e culpabilidade de imprudência generalizando a medida objetiva do tipo de injusto, e não considera no tipo de injusto as diferenças de capacidade individual. Tal concepção desloca para a culpabilidade a apreciação das diferenças, tendo por medida de avaliação a escolaridade, experiência de vida, posição social do autor, dentre outras. O critério da individualização, por sua vez, individualiza a medida objetiva do tipo de injusto, considerando no tipo de injusto as diferenças de capacidade individual, como as já citadas: escolaridade, habilidades, dentre outras.

Em virtude da controvérsia entre estas teorias, Roxin propôs combinar os critérios de generalização e individualização; de forma a exigir mais de quem pode mais e menos de quem pode menos. Desta feita, ilustra Juarez Cirino dos Santos:

---

<sup>60</sup> Ibid., p.490.

<sup>61</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. Op. cit., p.97-98.

... a)se a capacidade individual é inferior à exigência geral do tipo do injusto, prevalece a medida do tipo do injusto, segundo o critério da generalização, sob o argumento de que a capacidade de agir diferente é um problema de culpabilidade; b)se a capacidade individual é superior à exigência geral do tipo do injusto, o autor deve empregar essa maior capacidade, segundo o princípio da individualização, sob o argumento de que outra interpretação significaria vitimização desnecessária de vidas humanas: um piloto de rally deve empregar suas habilidades especiais para evitar um atropelamento, o que seria impossível a um condutor comum; um cirurgião de competência reconhecida deve empregar sua capacidade especial para salvar uma vida, o que está além do poder de um cirurgião comum, etc.<sup>62</sup>

Define a lei penal pátria o dito “crime culposo” como resultado causado por imprudência, imperícia ou negligência; de acordo com o artigo 18, II do Código Penal; sendo, uma herança causal tal enumeração de hipóteses de comportamentos culposos, encontrando-se em contradição com os fundamentos metodológicos prestados pelo modelo finalista.<sup>63</sup>

No sistema penal brasileiro, apenas são consideradas típicas as condutas imprudentes que são assim definidas pela legislação penal em sua parte especial; como explicita o artigo 18 em seu parágrafo único: “Salvo os casos expressamente previstos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.”

Neste sentido, respeitada é a garantia da reserva legal, prevista no artigo 5º, XXXIX da Constituição Federal e no artigo 1º do Código Penal; de forma que ninguém pode ser punido por conduta imprudente, a menos que a figura penal preveja textualmente.<sup>64</sup>

Considerando que o tipo imprudente proíbe uma conduta que considera a questão da finalidade, importante é ressaltar que devido à sua forma de limitar a

---

<sup>62</sup> Ibid., p. 99.

<sup>63</sup> Ibid., p.100.

<sup>64</sup> DELMANTO, Celso (et.al.). *Código Penal Comentado*. 5<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 32.

conduta proibida; o elemento mais importante que deve ser observado nos tipos imprudentes refere-se à violação de um dever de cuidado.

Não é possível individualizar a conduta proibida em tais tipos se não se recorrer à outra norma capaz de indicar qual é o cuidado devido que era imposto ao sujeito e que foi violado. Neste sentido, a conduta proibida no tipo de crime imprudente é, em primeiro plano, indeterminada; sendo possível sua determinação em uma etapa posterior na qual se precisa de qual dever de cuidado estava o autor incumbido.

A literatura penal contemporânea tem utilizado dois critérios principais para a definição de imprudência, a saber, o critério pautado no dever de cuidado, definindo a imprudência como lesão do dever de cuidado objetivo exigido; e o critério pautado no conceito de risco permitido, definindo, pois, imprudência como lesão do risco permitido. Neste sentido, a imprudência tem abordagens complementares produzidas pela conjugação destes critérios.

O conceito de dever de cuidado define a imprudência através do prisma do autor individual, indicando a conduta nos limites do risco permitido; ao passo que o conceito de risco permitido define a imprudência sob o prisma do ordenamento jurídico, indicando os limites objetivos condicionantes do dever de cuidado do autor individual. Logo, assevera Juarez Cirino dos Santos que:

... o risco permitido, definido pelo ordenamento jurídico, constitui a moldura típica primária de adequação do dever de cuidado, de modo que a lesão do dever de cuidado sempre aparece sob a forma de criação ou de realização do risco não permitido. Como se vê, esses critérios não se excluem, mas se integram em uma unidade superior, e sua utilização combinada parece contribuir para melhor compreensão do conceito de imprudência.<sup>65</sup>

Independente do critério, fato é que o tipo de crime de imprudência é constituído por dois elementos correlacionados, a saber, a lesão do dever de cuidado objetivo, como criação do risco não permitido, que define desvalor da ação; e em

<sup>65</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. Op. cit., p.100-101.

segundo lugar, o resultado de lesão de bem jurídico, como produto da violação de dever de cuidado objetivo ou realização de risco não permitido, que define o desvalor de resultado.<sup>66</sup>

Inexiste um dever geral de cuidado, mas a cada conduta corresponde um dever de cuidado. Por exemplo, são deveres de cuidado o de demolir um prédio ou o de dirigir um veículo automotor. Desta feita, reitera-se que os tipos imprudentes são abertos, e apenas se fecham no momento em que se tem conhecimento de que conduta se trata no caso concreto, ou seja, demolir ou dirigir, acima mencionados.

De acordo com Aníbal Bruno, tal dever de cuidado deve ser julgado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e as condições individuais do agente; exemplificando o autor o caso em que dirigir um automóvel a grande velocidade em rua freqüentada é ato de perigo, mas o mesmo não se dará em uma estrada rural larga e deserta; havendo ainda circunstâncias que impõem a não observância das normas em uso justamente para evitar o perigo, como no caso de um automobilista que em dado momento é obrigado a seguir contra-a-mão para impedir o acidente, por exemplo. Concluindo, assim que nem todo comportamento perigoso constitui só por isso uma conduta contrária ao dever de cuidado.<sup>67</sup>

O dever de cuidado é delimitado em especial pelas normas jurídicas, que por sua vez, definem o risco permitido nas ações perigosas para bens jurídicos. Neste sentido, a infringência de uma norma jurídica isolada constitui a criação de um risco não permitido, remetendo, pois, à lesão de dever de cuidado.

Todavia, excepcionalmente pode ser insuficiente pautar-se apenas por este raciocínio; uma vez que, por exemplo, a integral observação da norma pode não garantir que uma conduta esteja no limite do risco permitido, de forma que a jurisprudência desenvolveu modelos capazes de definir lesão de dever de cuidado ou

---

<sup>66</sup> Id.

<sup>67</sup> BRUNO, Aníbal. *Direito Penal – Parte Geral*. Tomo 2. 4<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro, Forense, 1984, p. 86.

criação de risco não permitido (que são o mesmo), definindo assim o desvalor de ação nos crimes de imprudência.<sup>68</sup>

Tem-se o modelo do homem prudente que atua como referencial para definir a natureza de comportamentos humanos, dado que um homem prudente é capaz de avaliar situações de perigo para bens jurídicos por intermédio de observação da realização da ação e reflexão sobre tal. Logo, considera-se como agiria em um caso concreto um homem prudente; porém a dificuldade situa-se na construção da definição do modelo adequado, uma vez que este depende de experiências subjetivas do indivíduo.

O dever de informação sobre riscos e abstenções de ações perigosas constitui outro conceito, que se embasa no fato de que em determinadas áreas e setores de atividades na sociedade é imposto o dever de informação sobre riscos para bens jurídicos, como por exemplo, no caso de aplicação de anestesia geral em paciente com indicações de problemas cardíacos sem a realização dos devidos exames. Tal situação, dentre outras configura lesão de dever de cuidado, logo, criação de risco não permitido.

Por fim, o binômio risco/utilidade na avaliação de ações perigosas constitui conceito excessivamente presente em nossa sociedade, pois as atividades humanas não são hoje realizadas sem ações normalmente perigosas, como o uso de medicamentos tóxicos ou a difusão de defensivos agrícolas, por exemplo. Tais atividades devem zelar pelo necessário cuidado, visando permitir a minimização dos riscos que pode acarretar. Deve-se explicitar que a autorização de ações tidas por perigosas é condicionada ao risco/utilidade no meio social; de forma que se o risco tiver utilidade social, o maior risco pode ser permitido, se por outro lado, o risco tiver utilidade meramente individual, então o menor risco é proibido.

O resultado de lesão do bem jurídico nos crimes de imprudência consiste na lesão do bem jurídico protegido no tipo legal, sendo para a maioria da doutrina

---

<sup>68</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. Op. cit., p.102.

contemporânea, considerado como elemento do tipo de injusto; todavia, um grupo minoritário defende ser condição objetiva de punibilidade, defendendo que a norma implícita no tipo legal apenas pode proibir ações e não resultados típicos.<sup>69</sup>

Para que a imputação do resultado ao autor ocorra, entende Juarez Cirino da Silva que deve haver a verificação de determinados pressupostos:

... primeiro, o resultado deve ser o efeito causal da ação do autor; segundo, o resultado deve ser o produto específico da lesão do cuidado objetivo exigido ou – o que é a mesma coisa, de outro ângulo - a realização concreta de risco não permitido; terceiro (pelo menos para o setor dominante da doutrina), o resultado deve ser previsível.<sup>70</sup>

A relevância da causalidade não reside na sua utilidade para a determinação da tipicidade objetiva, mas para a sua delimitação; uma vez que a conduta que viola o dever de cuidado é tão causal como aquela que age com a sua observância.<sup>71</sup>

Tem-se, pois, que a relação de causalidade entre a ação e o resultado é regida pela teoria da equivalência das condições, também válida para os crimes dolosos, todavia, a imputação do resultado ao autor exige, além da causalidade, que o resultado seja o produto específico da lesão do cuidado objetivo exigido ou a realização concreta do risco não permitido. De acordo com o entendimento de Juarez Cirino dos Santos "... é necessário que o resultado seja o produto específico da ação contrária ao dever de cuidado e, por isso, lesiva do risco permitido."<sup>72</sup>

A respeito da relação de determinação entre a violação de dever de cuidado e a produção de resultado, considera-se que, por exemplo, o indivíduo que dirige por uma estrada em excesso de velocidade viola um dever de cuidado, porém inexistirá homicídio culposo se atropelar um suicida que se joga à frente do veículo dez metros

---

<sup>69</sup> Ibid., 108.

<sup>70</sup> Id.

<sup>71</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Op. cit., p.486.

<sup>72</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. Op. cit., p.109.

antes ao saltar de uma árvore, posto que, mesmo que não houvesse qualquer excesso em relação à velocidade permitida, não seria possível ao sujeito condutor do veículo automotor esquivar-se do suicida.

Tal caso demonstra que não basta que a conduta seja violadora de um dever de cuidado e que tal violação cause o resultado. Indispensável é haver uma relação de determinação entre a violação de um dever de cuidado e a causação do resultado, ou seja, que a violação do dever de cuidado seja determinante para a ocorrência do resultado.<sup>73</sup>

O artigo 18, II do Código Penal traz o fundamento que exige a relação de determinação em nosso direito pátrio, preceituando que não basta que o resultado ocorra; requer-se, ainda, que tenha sido causado em virtude da violação de um dever de cuidado.

Estabelece-se a relação de determinação entre violação do dever de cuidado e a produção do resultado recorrendo-se a hipóteses mentais que permitam imaginar a conduta cuidadosa no caso em análise. Se o resultado não sobrevier, demonstrado resta que há uma relação de determinação entre a violação do dever de cuidado e o resultado; ao passo que, se for utilizado o mesmo procedimento e o resultado sobrevier, inexistirá relação de determinação entre a violação do cuidado devido e o resultado.

Seguindo a preceituação da doutrina dominante, a previsibilidade do resultado é condição para sua atribuição ao autor; uma vez que a fundamentação da atribuição do resultado na criação ou realização de perigo criado pelo autor não tem o condão de afastar a previsibilidade. Isto ocorre porque a criação ou realização do perigo é atribuível pelo fato de o resultado ser previsível, e por tal razão, controlável pelo autor.

Neste sentido, Juarez Cirino dos Santos comprehende que:

---

<sup>73</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Op. cit., p.489.

A previsibilidade do resultado parece ser o fundamento mínimo de atribuição da imprudência, que unifica suas modalidades inconsciente e consciente: na imprudência inconsciente o autor não prevê o resultado previsível; na imprudência consciente o autor prevê resultado previsível, que confia poder evitar.<sup>74</sup>

A previsibilidade condiciona o dever de cuidado, desta forma, quem não pode prever não tem a seu cargo o dever de cuidado e não pode violá-lo. Tal entendimento explica-se a partir dos seguintes exemplos: quem não poderia prever que ao acender uma lâmpada colocaria em funcionamento um mecanismo ali colocado para causar a morte de alguém, não viola qualquer dever de cuidado; todavia, aquele que ao adentrar determinado recinto percebe odor de gás e utiliza-se de um fósforo provocando uma explosão, viola um dever de cuidado, pois era perfeitamente previsível que a explosão ocorreria. Deve, pois, a previsibilidade ser estabelecida de acordo com a capacidade de previsão de cada indivíduo. Não se deve para tal recorrer-se a qualquer “termo médio”.

De acordo com o entendimento de Zaffaroni e Pierangeli, diz-se culpa com representação ou culpa consciente (imprudência consciente, pois) aquela em que o sujeito passivo representou para si a possibilidade da produção do resultado, mesmo que a tenha rejeitado, crendo que quando o momento chegasse poderia evitá-la ou ainda que simplesmente tal possibilidade não ocorreria.<sup>75</sup>

A culpa inconsciente ou culpa sem representação (imprudência inconsciente), por sua vez, compreende que não há um conhecimento efetivo do perigo que será acarretado com a conduta ao bem jurídico, posto que neste caso, o sujeito poderia e deveria ter representado a possibilidade de produção do resultado, porém, não o fez. Denota-se, aqui, apenas um conhecimento potencial do perigo. Exemplifica-se o exposto da seguinte forma: o indivíduo que conduz veículo automotor com velocidade excessiva em rua percorrida por crianças que saem de uma escola, pode não representar-se a possibilidade de atropelamento, resultando assim em culpa inconsciente; todavia, na mesma situação, se o condutor do veículo representar-se a possibilidade de ocasionar o atropelamento, mas acreditar que o mesmo não ocorrerá

<sup>74</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. Op. cit., p.117.

<sup>75</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Op. cit., p.492.

porque será capaz de evitar com o uso dos freios, ter-se-á hipótese de imprudência consciente.

A imprudência consciente, no entendimento de Juarez Cirino dos Santos, configura-se pela representação da possibilidade da lesão do risco permitido ou do dever de cuidado e pela confiança na evitação do resultado; logo, o autor representa a possibilidade de realização do tipo, mas confia na ausência do resultado lesivo, subestima o perigo, superestima sua capacidade pessoal ou ainda acredita na sorte.<sup>76</sup>

A imprudência consciente possui um tipo objetivo constituído pela causação e pela imputação do resultado, e um tipo subjetivo integrado pela representação das circunstâncias de fato e pela previsão do resultado, no nível intelectual, e pela confiança na ausência do resultado no nível emocional.<sup>77</sup>

---

<sup>76</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. Op. cit., p. 118.

<sup>77</sup> Ibid., p.122.

## 5 DELINEAMENTOS ENTRE DOLO EVENTUAL E IMPRUDÊNCIA CONSCIENTE

A definição e distinção entre dolo eventual e imprudência consciente, compreendidos como conceitos que se excluem e se complementam, em última análise, embasam-se na condição afetiva do autor.

Em linhas gerais, é possível considerar que o dolo eventual representa a decisão pela possível lesão ao bem jurídico, ao passo que a imprudência consciente tipifica a leviana confiança na exclusão do resultado de lesão; todavia, necessária se faz uma análise mais aprofundada destes conceitos para que seus critérios sejam adequadamente precisados nos casos concretos.

Na culpa consciente (imprudência consciente), o momento onde o sujeito passivo representa para si a possibilidade da produção do resultado, mesmo que o rejeite, crendo que quando o momento chegar poderá evitá-lo ou ainda que simplesmente tal possibilidade não ocorra; constitui o limite entre a culpa consciente (imprudência consciente) e o dolo eventual, pois na culpa consciente (imprudência consciente) há um conhecimento efetivo do perigo que correm os bens jurídicos, que não deve ser confundido com a aceitação da possibilidade de produção do resultado, que é uma questão relacionada ao aspecto volitivo e não ao cognoscitivo, e que caracteriza o dolo eventual. Na culpa consciente (imprudência consciente) a única coisa que se conhece efetivamente é o perigo.<sup>78</sup>

De acordo com Zaffaroni e Pierangeli, o dolo eventual e a culpa consciente (imprudência consciente) têm como limite a aceitação ou rejeição da possibilidade de produção do resultado, isto na ciência penal; ao passo que na seara processual penal, configura um problema de prova, onde havendo dúvida sobre a aceitação ou rejeição

---

<sup>78</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Op. cit., p. 492.

da possibilidade de produção do resultado, resta ao tribunal a consideração da existência de culpa, em razão do benefício da dúvida: *in dubio pro reo*.<sup>79</sup>

Tal compreensão também é tida por Juarez Cirino dos Santos, que assevera que na hipótese de dúvida sobre o tipo subjetivo, a solução é sempre indicada pelo princípio *in dubio pro reo*, aplicável irrestritamente.<sup>80</sup>

Seguindo o entendimento de Juarez Cirino dos Santos:

O setor dos efeitos secundários representados como possíveis pelo autor parece constituir a base empírica mínima de consenso das teorias sobre dolo eventual e imprudência consciente: detalhes ou elementos particulares situados nas dimensões intelectual e emocional desses conceitos marcam a especificidade própria de cada uma dessas teorias.<sup>81</sup>

Caracteriza, o referido autor, o dolo eventual pela consideração no nível intelectual da possibilidade da produção do resultado típico, ao passo que no nível emocional, pela conformação do sujeito com a eventual produção deste resultado. A imprudência consciente, por sua vez, é caracterizada no nível intelectual por constituir a representação da possível produção do resultado típico, ao passo que no nível emocional, pela confiança leviana na ausência ou evitação de tal resultado; seja em virtude de habilidade, atenção, cuidado, dentre outros.<sup>82</sup>

De acordo com o posicionamento de José Frederico Marques; o dolo eventual é a menos grave das formas de dolo, enquanto que a culpa consciente (imprudência consciente) apresenta-se como a mais grave das formas de culpa.<sup>83</sup>

Efetua José Frederico Marques a distinção entre estes pautando-se na condição de que no dolo eventual o resultado é querido quando o agente assume o risco de sua

<sup>79</sup> Ibid., p.475.

<sup>80</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. Op. cit., p.120.

<sup>81</sup> Ibid., p.70.

<sup>82</sup> Id.

<sup>83</sup> MARQUES, José Frederico. *Tratado de Direito Penal*. Vol. II. Campinas: Bookseller, 1997, p. 275.

produção, prestando anuênci a advento deste resultado ao invés de renunciar à ação; e na culpa consciente (imprudênci consciente) a lesão não é querida, dado que o agente esperava que não se produzisse, repelindo a hipótese de superveniência do resultado e empreendendo a ação na esperança de que o mencionado resultado não ocorreria.<sup>84</sup>

Cesar Roberto Bittencourt preleciona que na hipótese de dolo eventual a importância negativa da previsão do resultado é, para o agente, menos importante do que o valor positivo que atribui à prática da ação; de forma que entre desistir da ação ou praticá-la ainda que correndo o risco da produção do resultado, faz opção pela segunda alternativa; enquanto que na culpa consciente (imprudênci consciente) o valor negativo do resultado possível é, para o agente mais forte que o valor positivo que atribui à prática da ação, de forma que se estivesse convencido de que o resultado poderia ocorrer, desistiria da ação; todavia, não estando convencido de tal possibilidade, calcula mal e age. Conclui tal autor, com a observação de que no dolo eventual o agente age por egoísmo, ao passo que na culpa consciente (imprudênci consciente) age por leviandade.<sup>85</sup>

De acordo com Luiz Regis Prado o traço comum entre o dolo eventual e a culpa consciente (imprudênci consciente) situa-se na previsão do resultado ilícito; onde no dolo eventual o agente presta anuênci a concordando com o advento do resultado, preferindo arriscar-se em sua produção do que renunciar à ação. Na culpa consciente (imprudênci consciente), o agente afasta ou repele embora inconsideradamente a hipótese de superveniência do evento, empreendendo a ação e esperando que esta não ocorra, logo, prevê o resultado como possível, mas não o aceita nem o consente.<sup>86</sup>

Expõe, assim, o autor; que no dolo eventual o agente diz para si mesmo “seja como for, dê no que der, em qualquer hipótese não deixo de agir”, denotando a

<sup>84</sup> Ibid., p.276.

<sup>85</sup> BITTENCOURT, Cesar Roberto. *Teoria Geral do Delito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 112.

<sup>86</sup> PRADO, Luiz Regis. *Elementos de Direito Penal – Parte Geral*. Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 105.

indiferença do agente em relação ao resultado, aceitando-o apesar de ter consciência que sua conduta pode efetivamente lesar ou pôr em perigo um bem jurídico; ao passo que na culpa consciente (imprudência consciente) o agente diz para si “se acontecer tal resultado, deixo de agir”, logo, o agente tem consciência do fato, conformando-se com ele, embora espere poder evitá-lo ou ainda que o mesmo não se verifique.

Acrescenta Paulo José da Costa Júnior que o dolo eventual e culpa consciente (imprudência consciente) se aproximam pelo fato de em ambos haver a previsão do resultado antijurídico, todavia, caracteriza-se a culpa consciente (imprudência consciente) de maneira que ao lado de uma previsão genérica positiva, se coloca uma previsão concreta negativa: o evento não se verificará; ao passo que no dolo eventual, de maneira diversa, à previsão genérica positiva segue-se outra, de caráter parcialmente positivo: é possível que o evento se verifique; inobstante tal previsão, o agente não se detém e continua a agir.<sup>87</sup>

Dispõe Juarez Tavares que a jurisprudência brasileira tem seguido, pois, três caminhos na identificação do dolo eventual e sua distinção com a culpa consciente (imprudência consciente); sendo que o primeiro, que representa a maioria, é de exigir que além de haver o agente realizado uma atividade arriscada, tenha aceitado o resultado ou com este consentido; em segundo plano, tem-se acolhido a indiferença por parte do agente para com o bem jurídico ou sua lesão; por fim, tem-se guiado pelo critério da probabilidade, onde a probabilidade significa mais do que a possibilidade e menos do que “preponderantemente provável” a lesão do bem jurídico.<sup>88</sup>

A base comum das teorias sobre dolo eventual e imprudência consciente reside na área dos efeitos secundários representados como possíveis pelo autor e separáveis por dimensão intelectual e emocional. Tem a literatura contemporânea, caracterizado a imprudência consciente no nível intelectual pela representação da possível produção

<sup>87</sup> COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Curso de Direito Penal*. 4<sup>a</sup> ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 86.

<sup>88</sup> TAVARES, Juarez. *Teoria do Injusto Penal*. 2<sup>a</sup> ed. rev. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 336-342-345.

do resultado típico, e, no nível da atitude emocional pela leviana confiança na ausência ou na exclusão deste resultado, por habilidade, atenção, cuidado, etc. na realização da concreta ação; ao passo que dolo eventual é caracterizado no nível intelectual por ser realmente vista com seriedade a possível produção do resultado típico e no nível da atitude emocional por haver conformação com a eventual produção deste resultado.<sup>89</sup>

De acordo com a orientação de Juarez Cirino dos Santos, o caráter-complementar excludente destes conceitos consiste no fato de que quem confia na exclusão ou ausência do resultado típico possível não pode simultaneamente conformar-se ou aceitar sua produção (imprudência consciente), quem se conforma ou aceita o resultado típico não pode simultaneamente confiar em sua exclusão ou ausência (dolo eventual). Logo, tal caráter complementar e excludente entre dolo eventual e imprudência consciente situa-se, pois, na atitude emocional do indivíduo.<sup>90</sup>

---

<sup>89</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. Op. cit., p.119.

<sup>90</sup> Id.

## CONCLUSÃO

O Direito Penal se realiza através dos enunciados propostos em legislação e abordagens doutrinárias feitas pelos estudiosos de tal ciência; que, ao longo da evolução da normatização de condutas sociais pelo Estado, desenvolveram teorias sobre os requisitos jurídicos necessários à constituição da Teoria do Delito.

Através das proposições do jurista alemão Rudolf Von Ihering, deu-se a formulação do método dogmático, pautado na análise da letra do texto e decomposição analítica; permitindo a reconstrução dos elementos decompostos de forma coerente ao conteúdo da lei. Tal método é utilizado pela Teoria do Delito, que constitui a parte da ciência do Direito Penal que tem por escopo explicar o que é o delito em geral, proporcionando o caminho lógico e estratificado para averiguar a existência de delito em cada caso concreto.

A Teoria do Delito foi aperfeiçoada a partir de 1930, com a obra de Hans Welzel, que delineou a “teoria finalista da ação”; aceita no Brasil desde o advento do Código Penal de 1940. De acordo com Welzel, a vontade não pode ser separada de seu conteúdo; e o conteúdo da vontade é a sua finalidade, por conseguinte, toda conduta humana deve ser voluntária e toda vontade tem um fim.

Neste sentido, conduta é ação voluntária individualizada mediante um dispositivo legal chamado de tipo penal; que revela a tipicidade, constituída na proibição de conduta e ausência de causa de justificação, que pode se manifestar em forma dolosa como execução de ações proibidas ou imprudente como execução defeituosa de ação perigosa; sendo antijurídica, por haver contradição da conduta proibida com a ordem jurídica como unidade harmônica; e por fim culpável, por ser exigível do autor que agisse de maneira diversa referindo-se à reprovabilidade.

Admite, pois, a dogmática penal contemporânea duas categorias elementares de fato punível, a saber, o tipo do injusto e a culpabilidade; operacionalizados através do desdobramento em categorias mais simples. O tipo de injusto é constituído pelos

conceitos de ação, tipicidade e antijuridicidade; enquanto a culpabilidade é compreendida pelos conceitos de capacidade penal, conhecimento da antijuridicidade e exigibilidade de comportamento diverso.

O escopo do Direito em ser uma ordem reguladora de conduta humana justifica a razão de o princípio *nullum crimen sine conducta* ser uma garantia jurídica basilar; onde o instrumento legal de natureza descriptiva que individualiza condutas humanas penalmente relevantes é o tipo penal, inserido na dogmática penal em 1906 por Ernst von Beling; que introduziu no injusto uma distinção entre tipicidade e antijuridicidade, permanecendo estas em caráter objetivo e a culpabilidade em caráter subjetivo. Apenas com a contribuição doutrinária de Welzel tal conceituação foi aperfeiçoada, adquirindo o tipo aspecto objetivo e subjetivo; oferecendo à teoria do delito os elementos de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade tais como se conhecem.

No instante em que o legislador decide tutelar um interesse, tal valoração é traduzida em uma norma que eleva tal ente ao patamar de bem jurídico; e a tutela penal a este é realizada pela elaboração de um tipo penal, de forma que a conduta que a ele se amolda é necessariamente contrária à norma.

Pode-se assim conceituar tipo penal como tipo legal, representando a descrição do comportamento proibido, com características subjetivas, objetivas, descriptivas e normativas; como tipo de injusto, que representa a descrição da lesão do bem jurídico, abrangendo a descrição do comportamento proibido e a ausência de causas de justificação; e como tipo de garantia entendido como tipo em sentido amplo, que realiza a função político-criminal atribuída ao princípio de legalidade e compreende todos os pressupostos de punibilidade, os caracteres do tipo de injusto, os fundamentos de reprovação do autor, as condições objetivas de punibilidade e os pressupostos processuais.

O tipo doloso apresenta aspectos objetivo e subjetivo introduzidos pelo finalismo; atendendo circunstâncias que ocorrem no mundo exterior e outras que pertencem ao mundo interior, ou seja, ao psiquismo do autor. Não há conduta sem

resultado, e a causação de um resultado, compreendida como aspecto externo e sempre presente nos tipos dolosos, é acompanhada pela vontade de causá-lo, compreendida como aspecto interno. Desta feita, o dolo é o querer do resultado.

O Código Penal brasileiro tece em relação ao dolo a abordagem prevista no artigo 18, inciso I que preceitua “quando o agente quis o resultado”. Tecnicamente, é o tipo objetivo de um crime; definível como saber e querer em relação às circunstâncias de fato do tipo legal.

Caracteriza-se, pois, por compreender representação e vontade, de forma que tal reconhecimento acarreta a visualização de sua estrutura em dois aspectos, a saber, o do conhecimento pressuposto ao querer e o do próprio querer; que inexistir sem o conhecimento. Desta feita, compreende o dolo dois aspectos relevantes: o aspecto de conhecimento ou cognoscitivo do dolo, também dito elemento intelectual por referir-se à consciência no sentido de representação psíquica; e o aspecto do querer ou volitivo do dolo, dito elemento volitivo, que tipifica a vontade no sentido de decisão de agir, é o “querer realizar” o tipo objetivo de um crime.

O artigo 18, I do Código Penal, ao preceituar: “quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”; permite a distinção entre três espécies de dolo: dolo direto de 1º grau, que se refere à pretensão dirigida ao resultado típico, que pode ser representado pelo autor como certo ou possível; o dolo direto de 2º grau, que tipifica os meios de ação escolhidos para realizar o fim e os efeitos secundários tidos como certos ou necessários, independentemente de serem desejados ou indesejados pelo autor; e por último, o dolo eventual indicado por “assumir o risco de produzir o resultado”, sendo interpretado no sentido de conformação ou aceitação do resultado típico representado como possível. Tal configuração do dolo constitui avanço na ciência do Direito Penal por permitir agrupar diferentes categorias dogmáticas, de acordo com a variação de intensidade do elemento intelectual e volitivo do dolo.

Compreende-se a existência de “tipo de crime de imprudência”, seguindo assim a construção que privilegia tal nomenclatura em detrimento da usual “tipo de crime

culposo”, por entender-se que o substantivo *culpa* e o adjetivo *culposo*, em primeiro plano, confundem *culpa*, modalidade subjetiva do tipo, com *culpabilidade*, elemento do conceito de crime, exigindo a distinção complementar de *culpa em sentido estrito* e *culpa em sentido amplo*; ainda por induzirem dificuldade de compreensão ao cidadão comum que entende o *crime culposo* mais grave que o *crime doloso*; e por fim pelo fato de o substantivo *imprudência* exprimir a idéia de lesão do dever de cuidado ou do risco permitido com maior precisão.

Os crimes cometidos por imprudência constituem exceções à regra dos crimes dolosos, e assim como estes também individualizam condutas humanas; todavia, nos tipos imprudentes não se individualizam as condutas pela finalidade em si, mas pela forma através da qual tal finalidade é obtida, gerando uma violação a um dever de cuidado. O sujeito através de sua conduta pode gerar o resultado por imprudência, imperícia ou negligência, de acordo com o artigo 18, II do Código Penal; sendo que tal artigo ainda preceitua que apenas são consideradas típicas as condutas imprudentes assim definidas pela legislação penal, como explicita o seu parágrafo único: “Salvo os casos expressamente previstos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.”

Considerando-se que a violação de dever de cuidado constitui aspecto objetivo no tipo imprudente; seu aspecto subjetivo se embasa na finalidade e na possibilidade de previsão do resultado.

A literatura penal contemporânea tem utilizado dois critérios principais para a definição de imprudência: o critério pautado no dever de cuidado e o critério pautado no conceito de risco permitido. O conceito de dever de cuidado define a imprudência através do prisma do autor individual, indicando a conduta nos limites do risco permitido; o conceito de risco permitido define a imprudência sob o prisma do ordenamento jurídico, indicando os limites objetivos condicionantes do dever de cuidado do autor individual. Tais critérios não se excluem e sua utilização combinada parece contribuir para melhor compreensão do conceito de imprudência.

Para que a imputação do resultado ao autor ocorra, necessário é verificar-se que o resultado deve ser o efeito causal da ação do autor; segundo, o resultado deve ser o produto específico da lesão do cuidado objetivo exigido ou realização concreta de risco não permitido; terceiro (pelo menos para o setor dominante da doutrina), o resultado deve ser previsível. Tem-se, pois, que a relação de causalidade entre a ação e o resultado é regida pela teoria da equivalência das condições, também válida para os crimes dolosos, todavia, a imputação do resultado ao autor exige, além da causalidade, que o resultado seja o produto da lesão do cuidado objetivo exigido ou a realização concreta do risco não permitido.

Na imprudência consciente o sujeito passivo representou para si a possibilidade da produção do resultado, mesmo que a tenha rejeitado, crendo que quando o momento chegasse poderia evitá-la ou ainda que simplesmente tal possibilidade não ocorreria. Configura-se, pois, a representação da possibilidade da lesão do risco permitido ou do dever de cuidado e a confiança na evitação do resultado; logo, o autor subestima o perigo ou superestima sua capacidade pessoal.

Verifica-se, assim, que a distinção entre dolo eventual e imprudência consciente, como conceitos que se excluem e se complementam embasa-se na condição afetiva do autor, de forma que atualmente a doutrina penal tem caracterizado a imprudência consciente no nível intelectual pela representação da possível produção do resultado típico e, no nível da atitude emocional pela leviana confiança na ausência ou na exclusão deste resultado, por habilidade, atenção, cuidado, etc. na realização da concreta ação; ao passo que dolo eventual é caracterizado no nível intelectual por ser realmente vista com seriedade a possível produção do resultado típico e no nível da atitude emocional por haver conformação com a eventual produção deste resultado.

Conclui-se que o dolo eventual e a imprudência consciente têm como limite a aceitação ou rejeição da possibilidade de produção do resultado na ciência penal; enquanto que na seara processual penal configura um problema de prova, onde havendo dúvida sobre a aceitação ou rejeição da possibilidade de produção do

resultado, resta a consideração da existência de culpa, em razão do benefício da dúvida: *in dubio pro reo*.

Considerando que o corpo social busca caminhar em uma direção onde os valores e princípios sejam combinados com o escopo de constituírem uma base equilibrada para o desenvolvimento da sociedade; e que o Direito é uma ciência que exige interpretação; a finalidade da norma deve ser apreciada em conjunto com peculiaridade de cada caso concreto.

A hermenêutica jurídica é uma arte que necessita de toda diligência e zelo para ser bem produzida, em especial no Direito Penal, em que a condenação ou absolvição de uma pessoa pode depender, às vezes, de um pequeno detalhe. Deve-se, pois, agir cautelosamente; para que a determinação do alcance do valor jurídico das normas seja menos subjetiva e arbitrária; promovendo assim, maior segurança jurídica; fundamento indispensável para que se preserve a harmonia entre a projeção da ciência do Direito Penal e sua conexão com a realidade.

## REFERÊNCIAS

- BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Teoria Geral do Delito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.
- BRUNO, Aníbal. *Direito Penal – Parte Geral*. Tomo 2. 4<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro, Forense, 1984.
- CARVALHO, Salo de. *Penas e Garantias*. 2<sup>a</sup> ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2003.
- COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Curso de Direito Penal*. 4<sup>a</sup> ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1997.
- DELMANTO, Celso (et.al.). *Código Penal Comentado*. 5<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- DOTTI, René Ariel. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- FALCONI, Romeu. *Lineamentos do Direito Penal*. 3<sup>a</sup> ed. rev. e atual. São Paulo: Icone, 2002.
- FONSECA, Luiz Vidal da. *Temas Atuais de Direito Penal*. Cuiabá: Edições FESMP, 2000.
- FRAGOSO, Héleno Cláudio. *Lições de Direito Penal: Parte Geral*. 11<sup>a</sup> ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- FRANCO, Alberto da Silva (et.al.). *Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial – Parte Geral*. Vol. 1 Tomo 1. 6<sup>a</sup> ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.
- LOPES, Jair Leonardo. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 2<sup>a</sup> ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.
- MARQUES, José Frederico. *Tratado de Direito Penal*. Vol. II. Campinas: Bookseller, 1997.
- MUNÑOZ CONDE, Francisco. *Teoria Geral do Delito*. Tradução e notas de Juarez Tavares e Luiz Regis Prado. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editora, 1988.
- NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*. Vol. 1. 33<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

PIERANGELI, José Henrique. *Escritos Jurídicos-Penais*. 2<sup>a</sup> ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral: arts. 1º a 120*. Vol. 1. 2<sup>a</sup> edição rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_. *Elementos de Direito Penal – Parte Geral*. Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *A Moderna Teoria do Fato Punível*. 4<sup>a</sup> ed. rev. e atual. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2005.

TAVARES, Juarez. *Teoria do Injusto Penal*. 2<sup>a</sup> ed. rev. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

WELZEL, Hans. *O Novo Sistema Jurídico-Penal: Uma Introdução á Doutrina da Ação Finalista*. Tradução, prefácio e notas: Luiz Regis Prado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. 5<sup>a</sup> ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.